

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 5.620, DE 2023

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Naturólogo, institui o dia nacional do Naturólogo e dá outras providências.

Autor: Deputado REIMONT

Relator: Deputado PADRE JOÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 5.620, de 2023, de autoria do Deputado Reimont, pretende regulamentar a profissão de naturólogo e instituir o dia nacional do naturólogo.

O PL estabelece como pré-requisitos para o exercício profissional: ou bacharelado no Brasil em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação; ou diploma de graduação emitido no exterior, registrado conforme acordo ou convênio internacional ou revalidado por instituição de ensino superior brasileira; ou prévia formação livre em naturopatia com comprovação do exercício da atividade por pelo menos cinco anos ininterruptos contados a partir da data de vigência da Lei proposta.

O Projeto também estabelece a naturopatia e o uso da expressão “naturólogo” como privativos do profissional naturólogo. Contudo, ele determina que, embora as práticas naturais, integrativas e complementares sejam utilizadas pelo naturólogo, elas podem ser utilizadas por outros profissionais de saúde em conformidade com o regulamento de seus respectivos órgãos de fiscalização.



* C D 2 4 4 1 6 8 6 8 0 5 0 0 *

As atribuições do naturólogo, por sua vez, são elencadas em rol exemplificativo sem prejuízo das atribuições daquelas das outras profissões de saúde regulamentadas. Também são estabelecidos os deveres do naturólogo e a necessidade de regulamentação sobre a fiscalização e sobre a implementação da Lei, caso aprovada. Por fim, o PL institui o dia 23 de março como Dia Nacional do Naturólogo.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Cultura; Saúde e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Cultura, em 03/07/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Erika Kokay (PT-DF), pela aprovação e, em 13/08/2024, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



* C D 2 4 4 1 6 8 6 8 0 5 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do inciso XVII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Saúde a análise do mérito do Projeto de Lei nº 5.620, de 2023.

O PL em epígrafe busca regulamentar a profissão de naturólogo, bem como instituir o dia nacional do naturólogo.

A Naturopatia configura-se como um campo de saber e prática terapêutica integrativa, pautada em métodos naturais e abordagens multidimensionais de cuidado, cujo objetivo é promover o bem-estar, prevenir agravos à saúde e fortalecer a capacidade inata de recuperação do organismo.

Embora o Brasil disponha de cursos de bacharelado em Naturopatia desde 1998, a ausência de regulamentação profissional acarreta indefinição do escopo de atuação, bem como lacunas na fiscalização e padronização das práticas profissionais, dificultando a garantia de qualidade, segurança e eficácia dos cuidados prestados.

Ademais, sabemos que a Organização Mundial de Saúde incentiva a incorporação da medicina tradicional e complementar na saúde global e recomenda a regulamentação e a pesquisa sobre tais práticas¹.

No Brasil, diversas Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS) estão disponíveis no Sistema Único de Saúde (SUS) desde a instituição da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares, por meio da Portaria GM/MS nº 971, de 3 de maio de 2006. Atualmente, são oferecidos 29 procedimentos em todos os níveis da Rede de Atenção à Saúde.

Uma das ideias centrais dessas abordagens é a visão ampliada do processo vida-saúde-doença, bem como a promoção do cuidado integral à saúde e do autocuidado. Suas indicações consideram o indivíduo como um todo, inclusive seus aspectos físicos, mentais e sociais.

¹ World Health Organization. Global report on traditional and complementary medicine, 2019. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/978924151536>. Acesso em: 10/9/2024.



* C D 2 4 4 1 6 8 6 8 0 5 0 0 *

Com o objetivo de valorizar a integração de profissionais capacitados para tais práticas na promoção, proteção e recuperação da saúde, entendemos ser meritório regulamentar o exercício da profissão de naturólogo.

Porém, entendemos que é importante realizar alguns ajustes, a partir de uma melhor delimitação da prática da Naturopatia, com a especificação do escopo de atuação do Naturólogo, em atenção à necessária observância de limites que não permitam disputas com outras profissões da área da saúde, criando insegurança jurídica, bem como inviabilizem um cenário que dê margem a possíveis entendimentos de que o presente projeto propõe violações de garantias constitucionais de povos e comunidades tradicionais.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.620, de 2023, **na forma do Substitutivo anexo.**

Frente ao exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.620, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PADRE JOÃO
Relator



* C D 2 4 4 1 6 8 6 8 0 5 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5620 DE 2023

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Naturólogo, institui o dia nacional do Naturólogo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de Naturólogo e estabelece os requisitos para o exercício da atividade profissional.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Naturopatia é congênero de Naturopatia, aplicando-se a ambos os critérios definidos por esta Lei;

II - Interagente é o termo usado para a pessoa usuária que, na relação terapêutica no âmbito da Naturopatia, participa de forma colaborativa e consciente, assumindo corresponsabilidade por seu processo de cuidado e bem-estar, em uma interação denominada de interagência, caracterizada pelo diálogo contínuo e pela construção conjunta de estratégias de saúde;

III - Práticas Naturais, Integrativas e Complementares são conjunto de abordagens terapêuticas baseadas em sistemas e recursos naturais, fundamentadas em saberes tradicionais e científicos, que promovem a saúde, a prevenção de doenças e o cuidado integral, respeitando os princípios da integralidade, da intersetorialidade e da autonomia dos indivíduos, em consonância com diretrizes nacionais e internacionais de saúde;

IV - Fitoterápicos são medicamentos obtidos exclusivamente através de matérias-primas vegetais, com comprovação de segurança e eficácia. Elaborados mediante práticas de controle e de qualidade e registrados junto aos órgãos competentes de vigilância sanitária.

Art. 3º A atividade profissional do Naturólogo se distingue pela sua formação em Naturopatia, orientada para uma visão complexa e integral do processo de vida-saúde-doença, articulando as práticas naturais, integrativas e complementares de forma coordenada, com ênfase na educação em saúde e



* C D 2 4 4 1 6 8 6 8 0 5 0 0 *

escuta acolhedora, respeitando os princípios da segurança, efetividade, eficácia e sustentabilidade.

Parágrafo único. Naturopatia é um sistema tradicional de cuidado e parte integrante das Medicinas Tradicionais, Complementares e Integrativas (MTCI), reconhecida pela Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC-SUS) do Ministério da Saúde, baseada em princípios fundamentais que orientam sua prática e a diferenciam de outras modalidades de saúde, com enfoque na promoção da saúde integral e no tratamento das causas subjacentes das doenças, priorizando a capacidade inata do corpo de se curar.

Art. 4º Podem exercer a profissão de Naturólogo:

I - o portador de diploma de bacharelado em Naturopatia, Naturopatia Aplicada ou Naturopatia, conferido em território nacional por instituição regular de ensino no Brasil, devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação;

II - o diplomado em curso de graduação na área de Naturopatia, Medicina Naturopática ou Naturopatia equivalente, conferido por estabelecimento estrangeiro de ensino segundo as leis do respectivo país, com diploma revalidado por instituição de ensino superior brasileira, na forma da legislação vigente;

III - o profissional de saúde de nível superior portador de certificado de conclusão de curso de especialização devidamente cadastrado no Ministério da Educação na área de Naturopatia ou Naturopatia, ministrado por instituição de ensino superior cadastrada no Ministério da Educação, que tenha sido concluído em até 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Lei, cujo programa e carga horária sejam reconhecidos pelo regulamento.

§1º O profissional que não possuir diploma conforme os incisos I, II e III deste artigo, poderá obter o direito ao exercício da profissão, desde que comprove em um período de 36 (trinta e seis) meses após a publicação desta Lei:

I - o exercício contínuo da prática de Naturopatia por, no mínimo, 5 (cinco) anos a contar da data de entrada em vigor desta Lei, por meio de certificação de títulos e documentos; e

II - aprovação na avaliação profissional conduzida por órgão competente indicado pelo regulamento, que envolverá critérios objetivos de comprovação de conhecimento técnico e prático compatíveis com o exercício da profissão de Naturólogo, mediante exame teórico-prático.

Art. 5º Fica estabelecido por esta Lei que o uso do título de Naturólogo é privativo aos profissionais que cumpram os requisitos estabelecidos no Art. 4º desta Lei, sendo vedada sua utilização por pessoas que não atendam aos critérios especificados.

Parágrafo único. Os termos Naturólogo e Naturopata são congêneres, aplicando-se a ambos os critérios estabelecidos por esta Lei.



* C D 2 4 4 1 6 8 6 8 0 5 0 0 *

Art. 6º As práticas naturais, integrativas e complementares, que são utilizadas pelo Naturólogo como modalidades de intervenção no cuidado, não são exclusivas da categoria profissional.

§ 1º O uso das práticas integrativas e complementares (PICS) são resguardadas como competência compartilhada com outras profissões da saúde, desde que utilizadas dentro de seus respectivos campos de atuação e conforme regulamento dos órgãos de fiscalização e regulamentação de cada profissão;

§ 2º As práticas de saberes tradicionais das comunidades indígenas, quilombolas e outros povos tradicionais, em conformidade com a Constituição Federal e as leis de proteção ao patrimônio cultural, não poderão ser restrinidas ou apropriadas, resguardando-se o direito de exercício conforme seus costumes.

Art. 7º O acesso às práticas naturais, integrativas e complementares poderá ser disponibilizado aos cidadãos por meio de diferentes profissionais de saúde e povos tradicionais e populares, respeitando-se o princípio da universalidade e o direito à saúde.

Art. 8º São atribuições do Naturólogo, dentre outras, sem prejuízo das atribuições dos demais profissionais de saúde com profissões regulamentadas:

I - consulta e avaliação naturológica com foco na integralidade do indivíduo, levando em consideração aspectos físicos, emocionais, mentais, sociais, culturais e ambientais no processo de vida-saúde-doença;

II - elaboração e coordenação de programa e projeto terapêutico singular (PTS) que integre as práticas naturais, integrativas e complementares, baseados em uma visão ampla da saúde e no autocuidado do usuário;

III - prescrição da assistência em Naturopatia;

IV - promoção de cuidados naturológico de caráter interdisciplinar, colaborando com outros profissionais da saúde na aplicação das práticas integrativas e complementares, com foco na corresponsabilidade do usuário em seu processo de saúde;

V - aplicação de assistência em Naturopatia em serviços de Atenção Primária à Saúde (APS) e de Média e Alta Complexidade (MAC);

VI - utilização e/ou indicação de fitoterápicos e produtos naturais, embasados em trabalhos científicos ou em uso tradicional reconhecido, atendendo aos critérios de eficácia, efetividade e segurança, considerando as contraindicações e oferecendo orientações técnicas necessárias para minimizar os efeitos colaterais e adversos das interações existentes, assim como os riscos de um potencial toxicidade dos produtos prescritos;

VII - cuidados de Naturopatia de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;



* C D 2 4 4 1 6 8 6 8 0 5 0 0 *

VIII - responsabilidade técnica pelos centros de práticas naturais, integrativas e complementares que executam e aplicam recursos terapêuticos naturais, observado o disposto nesta Lei;

IX - direção, coordenação, supervisão e ensino de disciplinas relativas a cursos de nível superior que compreendam estudos com concentração em Naturopatia/Naturopatia e Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS) desde que observadas as leis e as normas regulamentadoras da atividade docente;

X - auditoria, consultoria e assessoria sobre terapêuticas e equipamentos específicos de Naturopatia com registro na Anvisa;

XI - elaboração de informes, pareceres técnico-científicos, estudos, trabalhos e pesquisas experimentais, observacionais ou clínicas relativas à Naturopatia, em sua área de atuação;

XII - solicitação de parecer de outro profissional de saúde, quando julgar necessário, para complementar a avaliação e o cuidado integral dos usuários/interagentes;

XIII - observância das prescrições de outros profissionais de saúde apresentadas pelo usuário, ou solicitação de prescrição médica prévia, quando necessária, após avaliação da situação.

Art. 9º O Naturólogo no exercício das suas atividades e atribuições deve zelar:

I - pela observância dos princípios éticos, da dignidade da pessoa humana e dos direitos sociais e de cidadania;

II - pela relação de transparência com a pessoa usuária, prestando-lhe o atendimento seguro e eficaz, e informando-o sobre técnicas e produtos utilizados;

III - pela segurança das pessoas usuárias e dos demais envolvidos no atendimento, evitando exposição a riscos e potenciais danos;

IV - pela legalidade, impessoalidade, eficiência, moralidade administrativa, publicidade dos atos de gestão, com respeito à privacidade e intimidade das pessoas;

V - pela garantia de sigilo e privacidade dos dados e informações em saúde;

VI - pelo cumprimento das normas relativas à biossegurança e à legislação sanitária;

VII - pelo respeito e defesa dos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde;

VIII - pela atenção às normas relativas aos conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético de populações indígenas, de comunidades tradicionais ou agricultores tradicionais de que dispõe a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015.



* C D 2 4 4 1 6 8 6 8 0 5 0 0 *

Art. 10 A fiscalização da profissão de Naturólogo será realizada na forma da regulamentação.

Art. 11 Fica instituído o Dia Nacional do Naturólogo a ser celebrado, anualmente, no dia 23 de março.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Sala de Comissões, em de de 2024

Deputado PADRE JOÃO
Relator

Apresentação: 10/12/2024 18:30:48.367 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 5620/2023

PRL n.1



* C D 2 4 4 1 6 8 6 8 0 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244168680500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João